



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.206 - SP (2019/0116086-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE LUÍS MATURANA
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PENDENTE DE JULGAMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSOS DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA INTERPOSTOS NA ORIGEM. PROVIMENTO JUDICIAL MOTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. É inviável o conhecimento do *habeas corpus*, uma vez que a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual foi interposto agravo regimental, pendente de julgamento. Precedentes do STJ e do STF.

2. A imprescindibilidade de fundamentação das decisões judiciais mereceu destaque na Constituição Federal, constando expressamente do inciso IX do artigo 93, justificando-se na medida em que só é possível o seu controle ou impugnação se as razões que as justificaram forem devidamente apresentadas.

3. Na espécie, ao indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo aos reclamos, a instância de origem efetivamente examinou a plausibilidade das teses suscitadas pela defesa nos recursos especial e extraordinário interpostos, concluindo que a eiva articulada foi afastada com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o assunto, e que este Sodalício já reputou legítima a execução provisória da reprimenda cominada ao réu, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação, o que afasta a eiva articulada.

4. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que o remédio constitucional não é a via adequada para dar efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, circunstância que reforça a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada na via eleita.

5. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.206 - SP (2019/0116086-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ALEXANDRE LUÍS MATURANA
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *mandamus* ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Sustenta o agravante que o pedido deduzido em medida cautelar inominada é, via de regra, decidido monocraticamente, e que interpôs agravo regimental nos autos da Medida Cautelar Inominada n. 2075243-52.2019.8.26.0000, que demandará juízo de retratação, intimação do Ministério Público para manifestação e moção do caso à conclusão para vindouro julgamento monocrático, providências incompatíveis com a prestação jurisdicional almejada.

Alega que a submissão do pedido de efeito suspensivo a julgamento colegiado pela via do agravo regimental afrontaria o disposto no inciso III do § 5º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil, razão pela qual o remédio constitucional seria o meio processual adequado para a insurgência contra o ato apontado como coator, não havendo que se falar em supressão de instância.

Reitera que a autoridade impetrada não teria fundamentado a negativa de concessão de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária.

Aduz que em momento algum a plausibilidade recursal teria sido apreciada.

Afirma que haveria elevada probabilidade de provimento da pretensão recursal para anulação da sessão de julgamento que culminou na condenação do acusado, razão pela qual deveria ser concedido efeito suspensivo aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e extraordinário interpostos pela defesa.

Requer o provimento da insurgência para que seja concedido efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária interpostos na ação penal originária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 506.206 - SP (2019/0116086-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada aos 30.4.2019 (e-STJ fl. 382), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 6.5.2019 (e-STJ fl. 383), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual foi interposto agravo regimental, pendente de julgamento, o que impossibilita o conhecimento do writ, consoante tem decidido este Superior Tribunal de Justiça:

GRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. (...) DECISÃO MONOCRÁTICA NA ORIGEM QUE INDEFERIU PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...).

(...)

II - A fim de impugnar a decisão de Desembargador Relator que indeferiu o pedido de autorização de viagem ao exterior, deve-se interpor o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate da matéria pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.

(...)

Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 426.033/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ANTEREDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A provocação da jurisdição de Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente, de modo que correta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão que indeferiu liminarmente o habeas corpus que ataca decisão monocrática de relator não impugnada por recurso cabível.

2. Caberia à defesa a interposição de agravo regimental, de modo a submeter a decisão singular à apreciação pelo órgão colegiado competente e não inaugurar, per saltum, a via recursal no Tribunal Superior.

3. Ademais, não há se falar em superação da Súmula 691/STF, tendo em vista que o indeferimento liminar do writ não ocorreu com fundamento no citado enunciado sumular.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 417.354/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

Na mesma esteira, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do seguinte julgado:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT AJUIZADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO COLEGIADO DA CORTE SUPERIOR. NEGADO SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A orientação de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado – impede o conhecimento do habeas corpus por esta Corte. Precedentes. II – Ausência, no caso sob exame, de teratologia ou ilegalidade manifesta que autorizem a superação do entendimento acima exposto. III – Agravo regimental a que se nega provimento.

(HC 144923 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 01-03-2018 PUBLIC 02-03-2018)

Superado esse óbice, sabe-se que a imprescindibilidade de motivação de qualquer pronunciamento judicial mereceu destaque na Constituição Federal de 1988, constando expressamente do inciso IX do artigo 93:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Com efeito, a necessidade de fundamentação das decisões se justifica na medida em que só podem ser controladas ou impugnadas se as razões que as motivaram forem devidamente apresentadas.

A respeito do assunto, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"A necessidade de motivação é imperiosa no sistema de livre convencimento. Abandonados os sistemas de prova legal e da íntima convicção do juiz, tem o magistrado liberdade na seleção e valoração dos elementos de prova para proferir a decisão, mas deve, obrigatoriamente, justificar o seu pronunciamento.

A motivação surge como instrumento por meio do qual as partes e o meio social tomam conhecimento da atividade jurisdicional; as partes para, se for o caso, impugnarem os fundamentos da sentença, buscando seja reformada; a sociedade, a fim de que possa formar opinião positiva ou negativa a respeito da qualidade dos serviços prestados pela Justiça.

(...)

O trabalho do juiz, como toda decisão humana, implica uma escolha entre alternativas. No conteúdo da motivação devem estar claramente expostas as escolhas e seleções feitas.

(...)

A garantia da motivação, conforme acentuado, compreende, em síntese: 1) o enunciado das escolhas do juiz com relação à individualização das normas aplicáveis e às consequências jurídicas que delas decorrem; 2) os nexos de implicação e coerência entre os referidos enunciados; 3) a consideração atenta dos argumentos e provas trazidos aos autos." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 198/199).

Na espécie, ao indeferir o pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos de natureza extraordinária interpostos pela defesa a autoridade impetrada consignou que *"a determinação de execução provisória já foi objeto de análise pela Instância Superior, como acima transcrito, convergindo com o entendimento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Tema 925 da sistemática da repercussão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

geral" (e-STJ fl. 371).

Acrescentou que "a questão relativa à nulidade foi analisada e afastada por quatro desembargadores deste E. Tribunal de Justiça, nos julgamentos proferidos na apelação e nos embargos infringentes, sendo citada jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o assunto, circunstância que confere segurança jurídica ao que foi decidido" (e-STJ fl. 371).

Por fim, diante da "r. decisão proferida no HC nº 482.966/SP, que permitiu a execução provisória da pena", e, "por não vislumbrar a presença da probabilidade do direito invocado pelo recorrente, pois os v. acórdãos que julgaram a apelação e embargos infringentes bem analisaram a questão", indeferiu "o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos recursos" (e-STJ fl. 371).

Da leitura das referidas passagens, verifica-se que a instância de origem efetivamente examinou a plausibilidade das teses suscitadas pela defesa nos recursos especial e extraordinário interpostos, concluindo que a eiva articulada foi afastada com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre o assunto, e que este Sodalício já reputou legítima a execução provisória da reprimenda cominada ao réu, o que afasta a eiva articulada na impetração.

Ademais, consoante já consignado quando do julgamento do HC n. 503.582/SP, é pacífico neste Sodalício o entendimento de que o remédio constitucional não é a via adequada para dar efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, circunstância que afasta a existência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada na via eleita.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. SUSPENSÃO EXECUÇÃO PROVISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A defesa não trouxe elementos novos para infirmar os fundamentos consignados no decisum agravado.

2. Não é o habeas corpus meio idôneo para conferir efeito suspensivo aos recursos extraordinários.

3. A análise, por este Tribunal de Justiça, de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto, é condicionada ao juízo positivo pelo Tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

(AgInt no HC 452.268/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 21/08/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INEXISTENTE NO MOMENTO DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA PARA A CONCESSÃO DO REFERIDO EFEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. O habeas corpus não é a via adequada para a concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Precedentes desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 380.537/PR, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0116086-1

AgRg no
HC 506.206 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00293976620088260506 1272008 20752435220198260000 293976620088260506

EM MESA

JULGADO: 16/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS EHRHARDT JULIO DRAGO E OUTROS
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE LUÍS MATURANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRE LUÍS MATURANA
ADVOGADOS : RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252
ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320
GUILHERME RODRIGUES DA SILVA - SP309807
JOSÉ ROBERTO SOARES LOURENÇO - SP382133
VINÍCIUS EHRHARDT JULIO DRAGO - SP396019
AMANDA BESSONI BOUDOUX SALGADO - SP384082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.